



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 241/18
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
065ª SESSÃO ORDINÁRIA: 19.09.2018
PROCESSO Nº. 1/1150/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201503747
RECORRENTE: HATEC ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTES: Cristina Vila Nova Kassouf
MATRÍCULA: 105.804.12
RELATOR: Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – DOCUMENTOS REGISTRADOS NA CONTABILIDADE DA EMPRESA – REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 123, III, “G” DA LEI Nº 12.670/96. REDAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE 1. Contribuinte autuado pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada em seu SPED. 2. Alegação de nulidade da autuação que não merece provimento, tendo em vista que a descrição dos fatos é clara e precisa e o processo não se encontra maculado por qualquer vício 3. Decadência não consumada, uma vez que o prazo decadencial do lançamento de ofício de multas acessórias é contado na forma do Art. 173, I do CTN. 4. Ocorrência da Infração devidamente comprovada. 5. Aplicada a redação antiga do Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, na sua modalidade atenuada – 20 Ufrice’s por documentos -, tendo em vista que é mais benéfica ao Contribuinte (Art. 112 do CTN) 6. Decisão pelo PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em conformidade com o entendimento de 1ª Instância e com o parecer da douta procuradoria do Estado do Ceará.
Palavras-chave: Notas Fiscais de Entrada – Falta de Escrituração – Contabilidade



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 23.978,03 (vinte e três mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos), por ter a empresa deixado de escriturar notas fiscais de entrada em sua EFD, tendo, entretanto, registrado esses documentos em sua contabilidade:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (ENTRADAS) PORÉM AS MESMAS FORAM LANÇADAS REGULARMENTE EM SUA CONTABILIDADE

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, contatou-se infração ao Art. 269 do Decreto nº 24.569/97, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 2015.03747-6.

O método utilizado pela autoridade fiscal foi a comparação entre as Notas Fiscais Eletrônicas destinadas à empresa e os livros de registro de entradas da empresa. Dessa forma, percebeu-se que um total de 440 (quatrocentos e quarenta) documentos fiscais não haveriam sido declarados na Escrituração Fiscal da empresa.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 14/05/2015 (fls. 15 a 18), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Que o Auto de Infração não atende aos requisitos do Decreto nº 25.468/99, uma vez que se limita a apontar “de forma genérica” o artigo infringido motivo pelo qual deveria ser imediatamente anulado;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Nulidade do Auto de Infração por ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que no relato da infração existe apenas menção ao Decreto nº 23.459/97, e não à Lei que o fundamenta;
- Cerceamento do Direito de Defesa da Autuada, já que os fatos trazidos pelo auto seriam, supostamente, obscuros e imprecisos, impedindo o regular exercício do contraditório;
- Que todos os fatos geradores anteriores a 14.04.2010 estariam maculados pela Decadência do direito de lançar, e
- Que a penalidade aplicada (1x o valor do imposto) se mostra abusiva e viola o princípio da capacidade contributiva.

Em 04/06/2018 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 42 a 48) que julgou o Auto de infração procedente. Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que os fatos narrados são claros e precisos, tratando-se de acusação de falta de escrituração de documentos discriminados em tabela e levantados a partir de bases de dados legalmente admitidas;
- Que não há cerceamento do direito de defesa pela mera falta ou erro na tipificação ou enquadramento legal da multa, quando os fatos narrados são claros e precisos;
- Que o Contribuinte pretende beneficiar-se do fato de terem sido citados dispositivos do RICMS, sendo que tais regramentos reproduzem o que está igualmente previsto em Lei tributária estadual, da qual a Autuada não pode alegar desconhecimento;
- Que não se consumou a decadência, uma vez que o prazo decadencial é contado na forma do Art. 173, I do CTN;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que, em sede de recursos administrativos, não cabe questionar a constitucionalidade ou o caráter supostamente confiscatório de determinadas multas legalmente previstas;

Tendo em vista a decisão desfavorável ao Contribuinte, foi apresentado Recurso Ordinário em 24/09/2018, onde, em síntese, argumentou-se:

- Que, no auto de infração, não existe indicação da base de cálculo e, muito menos, da alíquota incidente sobre as operações;
- Que não vieram anexos os termos originais que deram origem ao Auto de Infração;
- Que a falta ou irregularidade na numeração das páginas implica em vício processual;
- Que o processo administrativo está acometido por nulidade, em razão do cerceamento do direito de defesa;
- Que se consumou a decadência para os fatos geradores anteriores a 14.04.2010;
- Que a infração não ocorreu, e
- Que a multa se reveste de caráter confiscatório, havendo de ser reduzida a patamares mais razoáveis.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 25/09/2018

Em 19/10/2018 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que o lançamento foi feito dentro do prazo decadencial, na forma do Art. 173, I do CTN;
- Que a Autuação se fundou em fatos claros e precisos, não sendo necessário discriminar o valor da base de cálculo e da alíquota;
- Que não foi encontrado nenhum vício no processo capaz de ensejar a nulidade por cerceamento do direito de defesa;
- Que a infração efetivamente ocorreu, fazendo incidir o Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, e
- Que não cabe analisar o eventual efeito confiscatório de multas em sede administrativa.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo administrativo, em que pesem os diversos argumentos acerca da nulidade do lançamento, inexistem quaisquer causas que resultem em vícios processuais e eventual cerceamento do direito de defesa do Contribuinte.

Em verdade, a não-discriminação da base de cálculo e da alíquota aplicável para o cálculo do ICMS não é fator que cause, por si só, qualquer prejuízo ao Autuado, uma vez que todas as informações necessárias se encontram devidamente discriminadas nos documentos apensos ao Auto de Infração. Todos os cálculos realizados têm sua fundamentação completamente fundada em dados postos à disposição do Contribuinte.

Para além disso, as cópias que instruíram o Auto de Infração têm o condão de legitimar a autuação, tendo em vista que a Autoridade Fiscal tem a competência para autenticar documentos, inexistindo qualquer lesão ao Contribuinte. Ademais, essa interpretação está nos conformes do Art. 93, §3º da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 93. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

§ 3º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

O processo administrativo, que tem todas as suas páginas devidamente numeradas, não se encontra maculado por qualquer nulidade, não havendo que se questionar sua lisura ou idoneidade, motivo pelo qual se mostram completamente descabidos os argumentos apresentados pelo Contribuinte.

Com efeito, a totalidade dos fatos e infrações narradas são bastante claras e precisas, podendo-se aferir com facilidade quais condutas deram origem à infração lavrada pelo Ilmo. Agente Fiscal. Nos anexos do Auto são discriminadas todas as rubricas que fundamentam o lançamento de ofício, tendo a Autuada pleno conhecimento dos fatos a ela imputados.

Essa constatação serve, ainda, de irrefutável contra-argumento em face da alegada nulidade por falta de indicação dos dispositivos legais infringidos, uma vez que o Art. 41, §1º do Decreto nº 32.885/18 dispõe que serão dispensados tais requisitos formais se a infração estiver claramente definida:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Já quanto à decadência, o presente Auto foi lavrado dentro do prazo, tendo em vista que, se tratando de um ato administrativo independente de declaração anterior do Contribuinte, estamos analisando um lançamento de ofício realizado pela Autoridade Fiscal, o qual se sujeito à regra do Art. 173, I do CTN. Dessa forma, o termo de início do curso do prazo decadencial é contado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente àquele em que poderia ter sido realizado o lançamento, razão pela qual, em 2015, ainda subsistia o direito de lançar da Fiscalização Tributária.

Adicionalmente a isso, ao alegar que a multa aplicada teria supostos efeitos confiscatórios, o Autuado deixou de observar que o presente contencioso administrativo não tem competência para analisar suposta inconstitucionalidade de norma, nos precisos termos do Art. 48, §2º da Lei nº 15.614/14.

Finalmente, ainda debatendo as questões preliminares abordadas pelo Recurso em debate, o pleito de emissão de certidão negativa de débitos não se mostra pertinente, já que os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, o que não obsta a devida expedição da CND caso não hajam demais valores inscritos em dívida ativa no nome da empresa.

Perfilhadas essas questões, passa-se à análise do mérito.

No presente caso, está devidamente comprovada a ocorrência da hipótese de incidência da multa pecuniária. Foram destinadas notas fiscais para a Autuada, mas esta não escriturou esses documentos em sua EFD. Esse fato, inclusive, sequer foi contestado nas oportunidades de defesa que gozou o Contribuinte.

Via de regra, esta turma vem aplicando, em casos similares, a redação do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, por, havendo dúvida razoável quanto ao correto enquadramento, ser mais benéfica ao Contribuinte.

Entretanto, nesse caso, já que o Agente Fiscal aplicou a redação antiga do Art. 123, III, “g” da Lei do ICMS na sua modalidade atenuada (já que todos os valores estavam devidamente informados na contabilidade da empresa), não há que se pensar em qualquer alteração do dispositivo incidente, sob pena de haver mácula ao Art. 112 do CTN, utilizando-se do mesmo raciocínio acima descritos.

Diante de todo o exposto, o presente recurso ordinário deverá ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa HATEC ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a decisão de 1ª instância, vez que configurada infração ao Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, bem como inexistindo a decadência do crédito fazendário ou nulidade processual.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ANO	Q DOC	Q URFIRCE	TOTAL URFIRCE	VR URFIRCE	VR TOTAL
2010	73	20	1460	2,4257	3.541,52
2011	127	20	2540	2,6865	6.823,71
2012	240	20	4800	2,836	13.612,80
TOTAL					R\$ 23.978,03

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1150/2015 – Auto de Infração: 1/201503747. Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: 1. Com relação à preliminar de Nulidade em razão do Termo de Conclusão não informar o motivo da autuação e a base de cálculo e alíquota aplicáveis para cálculo ICMS e multa: Afastada por unanimidade de votos, em razão de não haver prejuízo ao Recorrente tendo em vista que essas informações constam de maneira clara em outros documentos presentes nos autos. 2. Com relação à preliminar de Nulidade por não estarem anexos ao AI os documentos originais que deram origem ao mesmo: Afastada por unanimidade de votos em razão de as eventuais cópias de documentos que instruem o processo-administrativo tributário foram anexadas pela Autoridade Fiscal que tem a competência para autenticar documentos, Não havendo prejuízo para o Recorrente que teve pleno acesso ao teor dos documentos que compõem o processo administrativo tributário. 3. Com relação à preliminar de Nulidade por falta de numeração das páginas do processo administrativo tributário: Afastada em razão de o processo administrativo- tributário se encontrar com todas as páginas numeradas. Ademais, os documentos enviados ao Contribuinte junto com o Auto de Infração estão todos relacionados nas informações complementares onde consta assinatura do Contribuinte. 4. Com relação à preliminar de Nulidade por violação do art. 33, XI do RICMS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(descrição clara dos fatos imputados): Afastada por unanimidade de votos, uma vez que os fatos imputados à Recorrente estão descritos de maneira clara e precisa no Auto de Infração. 5. Com relação à preliminar de Nulidade por violação do art. 33, XIV do RICMS (indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos): Afastada, por unanimidade de votos, considerando que conforme art. 33, §2º, do RICMS, a ausência de indicação do referido no inciso XIV não ensejará nulidade desde que o relato do Auto de Infração esteja claro e preciso, como está no presente caso. 6. Com relação à preliminar de nulidade por Cerceamento ao direito de defesa - (as cinco nulidades apontadas também violam esse direito fundamental): Afastada, uma vez que as cinco nulidades apontadas anteriormente também violam esse direito fundamental, e que todas foram rejeitadas por esta Câmara, uma vez que não se constatou nos autos qualquer circunstância em que seja inviabilizada a ampla defesa da Recorrente. 7. Quanto à arguição de decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a 14 de abril de 2010 – afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso, o previsto no art. 173, I, do CTN. 8. Quanto ao argumento relativo ao efeito confiscatório da multa aplicada - Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. 09. Quanto ao pedido de emissão de Certidão Negativa de Débito – Sobre este pedido, a Câmara entendeu que conforme o CTN, o fato de o crédito tributário estar sob análise em processo administrativo tributário já suspende a sua exigibilidade e não impede a emissão da referida certidão. 10. No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Ricardo Valente Filho, que se pronunciou pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96. O Conselheiro Relator, Dr. Renan Cavalcante Araújo, manifestou o seguinte entendimento: “Entendo que a penalidade adequada é a do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, mas, no caso concreto, por representar um agravamento do lançamento, entendo pela manutenção da penalidade do art. 123, III, “g”, da mesma lei.”


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 / DEZEMBRO / 2018.

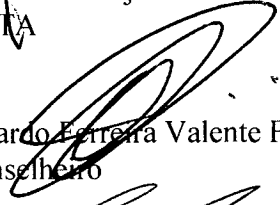



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

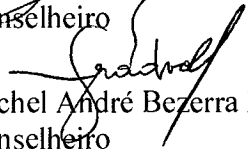

Ana Mônica Filgueiras Menezes
Conselheira

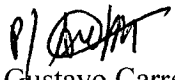

Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 13/ DEZEMBRO/18